



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000840/2003-81
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.414 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2023
Recorrente SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, em caso semelhante, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que a divergência suscitada não se refere a casos semelhantes, havendo relevantes diferenças nos cenários analisados pelo acórdão recorrido e pelo paradigma colacionado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Em caso de trânsito em julgado, a implementação do que eventualmente restou decidido em juízo, nos seus estritos termos, cabe à unidade da RFB e não ao órgão julgador administrativo (CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, determinando à unidade preparadora da RFB que, na implementação do decidido administrativamente pelo CARF, considere a decisão judicial mencionada nos autos, que, em seus estritos termos, prevalece sobre a decisão administrativa, nos temas em que haja identidade de sujeito e objeto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Semiramis de Oliveira Duro, e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-004.942**, de 27/02/2018 (fls. 1.694 a 1.708)¹, integrado pelo **Acórdão de Embargos nº 3402-009.878**, de 16/12/2021, proferidos pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado.

Breve síntese do processo

O processo trata de **Auto de Infração** lavrado para exigência da **Contribuição para o PIS/Pasep**, incluídos juros de mora e multa de ofício ao patamar de 75% (fls. 75 a 86). Relata a Fiscalização que o Contribuinte não teria apurado nem recolhido qualquer importância a título de Contribuição para o PIS/Pasep.

Cientificado do respectivo Auto de Infração, o Contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 89 a 107), argumentando, em síntese, que: (a) estaria sujeito à Contribuição para o PIS/Pasep calculada apenas sobre sua folha de salários, considerando a ausência de finalidade lucrativa, atributo próprio às cooperativas, bem como em consideração ao ditado pelo art. 2º, inciso II e § 1º, da Lei nº 9.715/1998, e à circunstância de apenas praticar atos cooperativos; (b) a multa de ofício imposta é confiscatória; e (c) o cômputo dos juros segundo a Taxa Selic é inconstitucional. Ao final, pugna pela produção de prova pericial.

O recurso foi apresentado à **DRJ/Campinas/SP**, que proferiu o **Acórdão nº 05-14.886**, de 18/10/2006 (fls. 244 a 246), considerando **improcedente** a Impugnação, mantendo o lançamento, sob o entendimento que as instituições que dão corpo ao mercado financeiro, à evidência, não figuram como associados em cooperativa, e que os negócios jurídicos aí havidos só podem se caracterizar como negócio não cooperativo, havendo a incidência tributária.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Ciente do Acórdão da DRJ, o Contribuinte apresentou o **Recurso Voluntário** de fls. 260 a 286 (e documentos fls. 287 a 738), alegando, em resumo, que: (a) há nulidade do lançamento, tendo em vista a descaracterização da empresa como sociedade cooperativa, tributando-lhe a totalidade de suas operações (atos cooperativos e não cooperativos); (b) devem ser excluídos do lançamento os valores referentes às competências de fevereiro a outubro/1999; (c) não incide a contribuição sobre atos cooperativos, aí incluídos a captação de recursos de cooperados, empréstimos a cooperados e aplicações financeiras (na central e no mercado), consoante regência da legislação específica Lei nº 5.764/1971, pois a cooperativa, na prática de atos cooperativos, não auferir receita (a receita é do cooperado), falecendo-lhe a base de cálculo do tributo em exame; (d) devem ser excluídos os valores referentes às deduções permitidas pela Lei nº 9.718/1998 (art. 3º, § 6º, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001) da base de cálculo da contribuição, sobre as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, nos termos da Lei nº 10.676/2003.

Os autos, então, vieram ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário, tendo sido o julgamento sobrestado (**Resolução** nº 3402-000.603, de 26/09/2013 - fls. 1.425 a 1.429), nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do RICARF, até que fosse proferida decisão definitiva sobre o tema pela Suprema Corte.

Em 25/10/2017, o Contribuinte protocolou **Petição** de fls. 1.524 a 1.528, informando sobre o “**trânsito em julgado**” de decisão judicial favorável em **Mandado de Segurança nº 148-12.2004.4.03.6100** (antigo nº 2004.61.00.034148-0), requerendo a extinção do Auto de Infração em questão, nos termos do artigo 156, X, do CTN.

Os autos, então, retornaram para julgamento do Recurso Voluntário e foram submetidos à apreciação da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que exarou a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-004.942, de 27/02/2018, que **negou provimento** ao Recurso Voluntário apresentado, rejeitando a proposta do relator de sobrestar o feito em face do RE nº 609.096, e no mérito, para aplicar à cooperativa de crédito a legislação das contribuições relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos.

Cientificado do Acórdão, o Contribuinte opôs os **Embargos de Declaração** de fls. 1.716 a 1.729, suscitando o vício de omissão no julgado, no que tange a dois aspectos: “*não incidência do PIS sobre os atos cooperativos*” e, por outro lado, “*trânsito em julgado favorável à Cooperativa nos autos de demanda judicial*”. O recurso foi analisado pelo Presidente da Turma, que no Despacho em Embargos nº 3402-S/N - 4ª Câmara/ 2ª TO, de 03/12/2018 (fls. 1.733 a 1.737), acolheu parcialmente o pleito, reconhecendo a demonstração de omissão **exclusivamente** no que se refere ao “*trânsito em julgado favorável à Cooperativa nos autos de demanda judicial*”.

Analisada a questão pela Turma julgadora, após manifestação da PGFN em contrarrazões aos Embargos (fls. 1.741/1.745), foi prolatado, em 16/12/2021, o **Acórdão de Embargos nº 3402-009.878** (fls. 1.757 a 1.766), que decidiu por “conhecer e acolher os Embargos de Declaração”, **sem atribuição de efeitos infringentes** (somente para aclarar vícios contidos), sanando a omissão apontada com relação ao argumento sobre o trânsito em julgado favorável à Cooperativa no Mandado de Segurança nº 0034148-12.2004.4.03.6100.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão nº 3402-004.942, de 27/02/2018, integrado pelo Acórdão de Embargos nº 3402-009.878, de 16/12/2021, o **Contribuinte** apresentou **Recurso Especial** (fls. 1.778 a 1.794) apontando divergência jurisprudencial que diz respeito à seguinte matéria: “Prática de ato cooperativo e a tributação do PIS - **Decisões judiciais (com trânsito em julgado), seus efeitos**; a observância pelas autoridades administrativas e prevalência sobre as mesmas” (sic), anexando aos autos cópia dos acórdãos indicados como paradigmas (Acórdão nº 3001-000.611, de 22/11/2018 - este descartado, por ser prolatado por Turma Extraordinária - art. 67, §12 do RICARF - e Acórdão nº **2201-007.745**, de 05/11/2020), alegando que no Acórdão recorrido, a Turma julgadora, sem se pronunciar sobre a decisão judicial que favorece a Contribuinte, decidiu que: “(...) *não tem como subsistir a alegação da recorrente de que pratica ato cooperativo e que tal ato não seria passível de tributação, uma vez que ela própria qualifica-se como instituição financeira (ainda que sob o regime cooperativo), o que faz com que o contribuinte seja tributado na forma prevista na legislação para este tipo de atuação empresarial. (...) Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 599.362, afetado por repercussão geral, reconheceu que os atos cooperativos são potencialmente sujeitos à tributação. (...)*”

De outro lado, afirma o contribuinte que o Acórdão **paradigma nº 2201-007.745** contraria a decisão do recorrido, tendo em conta que, apesar de tratar de Contribuições Previdenciárias, entendeu pela necessária obediência à ordem judicial pela instância administrativa.

No Exame de Admissibilidade, entendeu-se que restou demonstrada a divergência, uma vez que, apesar das situações semelhantes, os Acórdãos (paradigma e recorrido) divergiram quanto a aplicabilidade da decisão judicial ao caso. No recorrido, mesmo diante da informação constante dos autos acerca do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0034148-12.2004.4.03.6100, a Turma julgadora negou provimento ao Recurso Voluntário da Cooperativa entendendo que incide a Contribuição para o PIS/Pasep inclusive sobre os atos cooperativos (apesar da determinação judicial pela não incidência sobre a prática de atos cooperativos). Restou reconhecido que o Acórdão foi omissivo e os Embargos da cooperativa foram acolhidos para mencionar a decisão judicial, mas não para modificar o mérito, por entender que seria matéria de Recurso Especial. Por outro lado, no Acórdão **paradigma**, assentou-se que no caso de haver decisão definitiva proferida pelo Poder Judiciário, esta deve ser observada ao caso em curso na esfera administrativa.

Posto isto, com as considerações tecidas no **Despacho de Admissibilidade** de Recurso Especial da 4ª **Câmara** / 3ª Seção do CAREF, de 21/09/2022 (fls. 1.869 a 1.874), exarado pelo Presidente da 4ª Câmara, foi **dado seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Cientificada do Despacho de Admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas **Contrarrazões**, às fls. 1.876 a 1.885, pugnando para que fosse negado provimento ao recurso do Contribuinte.

O processo, então, foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro, em 17/11/2022, para dar seguimento à análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte** é tempestivo, conforme consta do Despacho de Exame de Admissibilidade, cabendo verificar se preenche os demais requisitos de admissibilidade.

É preciso recordar que o paradigma apresentado (Acórdão nº 2201-007.745) trata de caso em que o lançamento foi efetuado para prevenir decadência e que a matéria estava indiscutivelmente sendo discutida no bojo do processo judicial nº 2000.71.00.010967-1/RS. A concomitância, assim, era inequívoca, total e pacífica para ambas as partes do contencioso. O Mandado de Segurança impetrado pelo Contribuinte em 2000 foi o próprio pressuposto do lançamento, portanto.

No presente processo, o Mandado de Segurança impetrado em 2004 não foi noticiado antes do início do contencioso administrativo. E nem na impugnação direcionada à primeira instância administrativa, julgada em 2006. A informação sobre eventual concomitância de objeto (não analisada pela instância de piso) surge em petição protocolada em 26/10/2017 (fls. 1.524 a 1.528), antes do julgamento do Recurso Voluntário, tendo o Contribuinte informado o **êxito definitivo favorável** nos autos do Mandado de Segurança nº 0034148-12.2004.4.03.6100 (antigo 2004.61.00.034148-0) - impetrado em litisconsórcio facultativo entre a SICOOB Unimais Mantiqueira e outras cooperativas de crédito, que reconheceu a não incidência de Contribuição para o PIS/Pasep sobre os seus “**atos cooperativos**”.

Como o acórdão recorrido, por unanimidade de votos, entendeu que se aplica “...à cooperativa de crédito a legislação da contribuição ao PIS e COFINS relativa às instituições financeiras, sendo irrelevante a distinção entre atos cooperativos e não cooperativos” (grifo nosso), estaria tal julgado, em tese, contrariando a decisão judicial no que se refere aos “atos cooperativos”, na extensão que o provimento judicial tenha dado a tal expressão.

Ocorre que o recurso especial não é instrumento destinado a comparar precedente judicial com julgado administrativo, mas acórdãos de turmas do CARF com decisões divergentes de outras turmas do CARF sobre casos semelhantes, na forma do RICARF, o que não se configura no presente processo, em que até a extensão da concomitância eventualmente parcial jamais foi discutida nos autos.

O que se vê no presente processo é que o acórdão recorrido, complementado pelo acórdão de embargos, e o paradigma colacionado não estão tratar de casos semelhantes. E, ausente o preenchimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, o recurso não deve ser conhecido.

Cabe advertir, no entanto, que isso, de forma alguma, deve ensejar a prevalência da decisão administrativa sobre eventual provimento judicial, em função da unidade de jurisdição, e da Súmula CARF 1, de observância obrigatória por este colegiado administrativo.

A esse respeito, cabe endossar que a ação judicial, no presente processo, tem por ano de impetração 2004, e, portanto, é bem anterior à decisão de piso, de 2006, e à decisão recorrida, de 2018, complementada em 2021 pelo Acórdão de Embargos. O contribuinte, assim, não trouxe notícias nos autos de que estava litigando em juízo eventualmente sobre o mesmo tema discutido administrativamente até o momento em que teve trânsito em julgado da ação judicial. Tal informação certamente atrai a Súmula CARF 1, em qualquer momento do contencioso, inclusive o presente:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo**, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME no 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”. (grifo nosso)

Pelo exposto, é absolutamente irrelevante em que momento se traz a notícia sobre a concomitância, seja ela total ou parcial. E, tendo sido trazida após o recurso voluntário, deve ser verificada pela unidade preparadora da RFB, que acompanha o processo judicial, apta a checar a exata extensão do provimento.

Este colegiado até poderia tentar identificar tal extensão, mas a tarefa é inócua. Existindo concomitância parcial, haveria renúncia à discussão administrativa em relação ao mesmo objeto debatido judicialmente (aplicando-se a Súmula CARF 1), e trânsito em julgado administrativo em relação ao(s) objeto(s) distinto(s) dos debatidos judicialmente, que já foram apreciados por todas as instâncias administrativas, e não foram trazidos a esta Câmara Superior.

Portanto, o único tema que poderia ser discutido nesta instância uniformizadora de jurisprudência, caso fosse provada a dissidência jurisprudencial, seria a prevalência da decisão judicial sobre o decidido administrativamente no que se refere a “atos cooperativos”, na exata extensão que atribuiu a tal expressão o provimento judicial obtido em definitivo pelo Contribuinte.

Assim, cabe aclarar que o não conhecimento do presente recurso não dispensa a unidade preparadora da RFB, que acompanha a ação judicial, de implementar os exatos termos do decidido em juízo, em função da Súmula CARF 1 e da unidade de jurisdição, naqueles temas concomitantes.

Tentar tornar o órgão julgador administrativo uniformizador de jurisprudência (à míngua de comprovação regimental de dissidência) como mero executor de decisões judiciais significa não compreender a função do CARF, que não é de execução, mas de julgamento, nem a competência da unidade preparadora da RFB, que efetivamente implementa (tanto o decidido definitivamente pelo CARF quanto o decidido definitivamente em juízo, devendo este último, em eventual zona de intersecção, prevalecer sobre o primeiro).

Destarte, cabe o não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, com as advertências aqui feitas à unidade preparadora para a implementação do decidido em definitivo pelo CARF e pelo Poder Judiciário (que deve prevalecer sobre a decisão administrativa apenas na área de intersecção de objeto e sujeito, no caso de concomitância parcial), como esclarece a Súmula CARF 1.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, determinando à unidade preparadora da RFB que, na implementação do decidido administrativamente pelo CARF, considere a decisão judicial mencionada nos autos, que, em seus estritos termos, prevalece sobre a decisão administrativa, nos temas em que haja identidade de sujeito e objeto.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan